

VEDADO TRABALHO EM HOSPITAIS DE MÉDICOS SEM INSCRIÇÃO NO CRM DA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO

BANNED MEDICAL PRACTICE IN HOSPITALS WITHOUT INSCRIPTION IN THE COUNCIL OF THE RELATED REGION

CFM
Conselho Federal de Medicina

Palavras-chave – *Registro, órgão fiscalizador, inscrição, responsabilidade, jurisdição.*

Keywords – Registration, inspection organ, inscription, responsibility, jurisdiction.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.391, de 19 de julho de 2009, e pela Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, e o Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos e médicos estrangeiros cursando pós-graduação no país, que vedam, por parte desses médicos, o exercício da Medicina fora das atividades do Projeto;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.342, de 16 de abril de 1991, que dispõe sobre as atribuições dos diretores técnicos e clínicos;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.627, de 6 de junho de 2003, que dispõe sobre as Comissões de Ética dos estabelecimentos de saúde; e

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica, que em seu art. 18 veda aos médicos desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los,

RESOLVE:

Art. 1º A prestação de serviços médicos em hospitais e demais instituições de saúde somente é permitida aos médicos que possuam inscrição definitiva ou regular perante o competente Conselho Regional de Medicina;

Parágrafo único. Aos diretores técnicos é vedado aceitar ou permitir o ingresso nos corpos clínicos de quaisquer hospitais, públicos ou privados, ainda que conveniados ao SUS – Sistema Único de Saúde, a internação de pacientes sob a responsabilidade de profissionais não inscritos nos Conselhos Regionais, nem mesmo nas urgências e emergências.

Art. 2º É responsabilidade dos diretores técnicos das instituições hospitalares zelar pelo cumprimento dessa determinação, que decorre da lei vigente.

Art. 3º Os diretores clínicos e os integrantes das Comissões de Ética das mesmas instituições devem denunciar ao Conselho Regional de Medicina quaisquer fatos que impliquem descumprimento desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 27 de março de 2014.

ROBERTO LUIZ D'AVILA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.072/14

De acordo com o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Por força da inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, o médico passa a ter seus serviços profissionais fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Medicina, o que proporciona segurança para a população que necessita procurar assistência médica.

Somente aos médicos devidamente inscritos nos Conselhos de Medicina é aplicável o inciso VI do Capítulo II do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), segundo o qual é direito dos médicos "internar e assistir seus pacientes em hospitais privados e públicos, com caráter filantrópico ou não, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina da pertinente jurisdição.

Por sua vez, o diretor técnico é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento de saúde, tendo, obrigatoriamente, sob sua responsabilidade, a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos hospitalares.

Cabe ao diretor técnico assegurar o cumprimento dos princípios éticos no estabelecimento de saúde, devendo zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

Dentre essas disposições legais e normativas cabe ao diretor técnico controlar que apenas os médicos regularmente inscritos nos Conselhos de Medicina prestem serviços médicos no estabelecimento de saúde sob sua responsabilidade, sob pena de responder perante o Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo à apuração penal ou civil.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Conselheiro relator

RESOLUÇÃO CFM nº 2.072/2014

Resolução aprovada na sessão plenária de 27/03/2014.

Publicada no DOU de 08/04/2014, Seção I, p. 101.